



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª VARA

Autos nº 7792-21.2012.4.01.4300

Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido : LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL e OUTRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL** e da **UNIÃO**, qualificados nos autos, objetivando:

1) o reconhecimento da responsabilidade civil e penal do primeiro requerido **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL**, como autor e partícipe da prisão ilegal e morte de ARNO PREISS e JEOVÁ ASSIS GOMES, ocorrida no território deste atual Estado do Tocantins (antigo norte de Goiás), no regime militar; a sua condenação em suportar regressivamente o valor da indenização paga pela **UNIÃO** à família da vítima ARNO PREISS, no valor de R\$ 100.000,00; a sua condenação em danos morais coletivos, e, ainda, a cessação dos seus benefícios de aposentadoria ou inatividade;

2) a declaração de omissão da **UNIÃO** no cumprimento de suas obrigações de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pelas mortes dos militantes contra o regime ditatorial dos militares, ocorridas no território deste Estado, quais sejam, JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT, BOANERGES DE SOUZA MASSA e ARNO PREISS, asseverando a responsabilidade deste ente público pela ocultação, à época, da real causa de sua morte, declarando, ainda, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira; a condenação da **UNIÃO** no dever de reparar danos imateriais causados a serem destinados ao fundo de Direitos Difusos.

3) a condenação da **UNIÃO** a incluir a divulgação dos fatos relativos às mortes das vítimas acima referidas em equipamentos públicos permanentes destinados à memória da violação dos direitos humanos durante o regime militar, inclusive nos municípios tocantinenses de Guaraí, Natividade, Pindorama e Paraíso, respectivamente;

4) a condenação da **UNIÃO** a empreender medidas para localização dos corpos de JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT e BOANERGES DE SOUZA MASSA.

Narra, em síntese, que na obra “Direito à Memória e à verdade”, editado

pela Presidência da República, constam casos de mortos e desaparecidos políticos no Estado do Tocantins, sendo eles os militantes Ruy Carlos Vieira Berbert, Jeová Assis Gomes, Arno Preis e Boanerges de Souza Massa.

Segundo descreve a petição inicial, as mortes deles teriam sido ordenadas pelo tenente coronel do Exército Brasileiro, o requerido Lício Augusto Ribeiro Maciel, sendo que Ruy Carlos Vieira Berbert foi morto em Natividade, com a informação oficial de que teria se suicidado na cadeia pública local; Jeová Assis Gomes assassinado em Guaraí, dentro de um campo de futebol; Arno Pires em Paraíso e Boanerges de Souza Massa considerado desaparecido em Pindorama, todas essas cidades localizadas, à época, no Norte do Estado de Goiás, hoje Estado do Tocantins.

Contestações das partes às fls. 919/988 e 1110/1117.

A decisão de fls. 1168/1169 afastou uma das preliminares arguidas pela

UNIÃO.

Pedido de produção de prova oral manejado pelo MPF às fls. 1124/1125-v, que foi deferido pela decisão de fl. 1178.

Na manifestação de fl. 1195, o MPF informou que solicitou à Comissão da Verdade o encaminhamento de todas as cópias de documentos existentes relacionados ao desaparecimento de Jeová Assis Gomes, de Ruy Carlos Vieira Berbert, de Boanerges de Souza Massa e de Arno Preiss.

Na audiência realizada em 13 de junho de 2014 (ata de fl. 1203), tanto o Ministério Público Federal como a Defensoria Pública da União reafirmaram a necessidade de se analisar a viabilidade de continuidade da demanda em face da Lei da Anistia, como preliminar de todo o processamento da presente demanda. Determinou-se a conclusão do feito para o enfrentamento da matéria.

Expedidas diversas cartas precatórias, alguns atos instrutórios foram realizados.

Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faço a observação que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo certo que as questões submetidas a julgamento são **predominantemente de direito**, em que pese a existência de cartas precatórias pendentes de cumprimento.

Passo, pois, à análise do ponto central da presente demanda, qual seja, a aplicação do instituto da Anistia ao presente caso.

O art. 1º da Lei nº 6.683/79 – a conhecida Lei da Anistia – concedeu anistia a todos os envolvidos no regime de exceção compreendido entre os anos de 1961 a 1979, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram

seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Referida lei adveio ao Ordenamento Jurídico pátrio após o início do processo de redemocratização do Estado brasileiro, levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 11/78, a qual, em seu art. 3º, revogou os Atos Institucionais e Complementares que fundamentavam o Regime Militar implantado em março de 1964.

Nesse contexto de abertura política, a Lei de Anistia viabilizou a concretização da redemocratização do país, na medida em que buscou estabelecer um verdadeiro marco histórico entre o regime de exceção até então vigente e a construção do atual Estado Democrático de Direito, que veio a ser implantado pela Constituição Republicana de 1988. A ideia central da norma era esquecer o passado para construir uma Nação concorde para o futuro.

Ela representou uma verdadeira reconciliação entre as forças políticas até então combatentes, abrangendo todos aqueles que participaram efetivamente da execução de crimes perpetrados com motivação política. Foi por meio dela que se pôde construir a nova Ordem Constitucional de 1988.

A citada Lei de Anistia foi, de uma certa maneira, constitucionalizada pela Ordem jurídica anterior, conforme se pode ver pela dicção dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, verbis:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, unidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º - É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis e empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º - A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Já o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF, entendeu que a Lei de Anistia não só foi recepcionada pela Constituição de 1988, mas alcançou, de forma ampla e genérica, todos os crimes políticos ou de qualquer outra natureza, bastando que fossem relacionados a eles ou praticados, no período da ditadura, por motivação política. Naquele julgado também ficou bem evidente o caráter bilateral da chamada Lei de Anistia, a abranger não só os perseguidos políticos, mas também todos os agentes estatais responsáveis pela repressão. Eis o teor da ementa lançada no julgado em questão:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E

TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. **CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. **A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados** --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e

do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. **Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.** 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. **7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.** 8. **Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.** 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. **A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental.** De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

(ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011) Destaquei

Ainda sobre a validade da Lei de Anistia, trago a informação de que o Ministro do STF **Teori Zavascki**, no bojo da Medida Cautelar na Reclamação 18.686 do Rio de Janeiro, suspendeu ação penal de dois ex-combatentes militares, acusados de participar de homicídio e ocultação de cadáver de um Deputado, em homenagem ao instituto da anistia, senão vejamos:

DECISÃO: 1. *Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que recebeu a denúncia e designou audiência para os dias 07, 08 e 09 de outubro de 2014 na ação penal 0023005-91.2014.4.02.5101. Sustentam os reclamantes, em síntese, que são réus na referida ação penal, na qual são acusados de, na condição de agentes militares, participar de homicídio e ocultação de cadáver do Deputado Rubens Beyrodt Paiva, além de fraude processual e quadrilha, relacionados com aqueles fatos típicos, que teriam ocorrido em janeiro de 1971, durante o regime de exceção (1964-1985). A imputação, todavia, segundo os reclamantes, refere-se a delito abrangido pela Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, Min. Eros Grau, DJe de 05/08/2010. O prosseguimento da ação penal representa, por isso, desrespeito à autoridade daquela decisão da Suprema Corte, o que determina sua suspensão liminar e, a final, o seu arquivamento definitivo.*

É o que pedem.

2. *Segundo registram os autos, a decisão de recebimento da denúncia afastou a aplicação da Lei da Anistia (Lei 6.683/79) ao caso, pelos seguintes fundamentos:*

“(…) Em janeiro de 1971, sob o aspecto formal, estava em vigor o Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, por força das disposições do artigo 181, I, da Emenda nº 01/69. Entretanto, as condutas narradas na denúncia não possuíam validade (jurídica) nem se adequavam perante o sistema do artigo 5º do AI 05/68 e deveriam ser objeto da Lei Penal. (…).

A anistia consiste em hipótese de extinção da punibilidade a partir da edição de uma lei. Perante essa perspectiva, a vontade geral de um povo consagra que já não há mais interesse na persecução de dados crimes do passado. Nesse contexto, o artigo 1º da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei de Anistia pela historiografia, abarca, apenas, os atos ‘punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares’, a exemplo do AI 05/68. (…)”.

Também o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar Habeas Corpus interposto para trancamento da mesma ação penal (HC 0104222-36.2014.4.02.0000), entendeu que os fatos denunciados não estavam cobertos por anistia. Consta da ementa do acórdão :

“(…) IV – A anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 contempla somente os crimes praticados com fundamento em atos de exceção (Atos Institucionais e Complementares) e não aqueles regradados pela legislação comum;

V – Se a Lei de Anistia não alcançou os militantes armados que se insurgiram contra o governo militar, não pode ser interpretada favoravelmente aqueles que sequestraram, torturaram, mataram e ocultaram corpos pelo simples fato de terem agido em nome da manutenção do regime;

VI – O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, para os fatos posteriores a esse reconhecimento, aí incluídos os que mesmo

praticados anteriormente configuram delito permanente, e não se exauriram até a presente data;

VII – ‘As disposições da Lei de Anistia Brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil’ (Trecho de sentença proferida pela Corte IDH no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil – 24 de novembro de 2010) (...).’

3. São relevantes os fundamentos deduzidos na presente reclamação. Em juízo de verossimilhança, não há como negar que a decisão reclamada é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) e definido o âmbito da sua incidência (crimes políticos e conexos no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, entre outros). Eis o que ficou então decidido, segundo o registro enunciado na ementa do acórdão:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E “AUTO-ANISTIA”. INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

(...)

3. Conceito e definição de “crime político” pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”; podem ser de “qualquer natureza”, mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os

já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis medida (Massnahme gesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial.

No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido

formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam.

Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.

10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura (ADPF 153/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 05/08/2010).

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito de Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 10, § 3º da Lei 9.882/99), podendo seu cumprimento ser exigido por via de reclamação (art. 13).

4. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a suspensão da ação penal 0023005-91.2014.4.02.5101, inclusive a audiência designada. Solicitem-se informações ao Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Destaquei

É certo que o instituto da anistia é uma das formas de extinção da punibilidade, que se caracteriza pelo esquecimento jurídico do ilícito, concedida pelo Parlamento Nacional, por meio de lei, não suscetível de revogação e que possui como decorrência a extinção de todos os efeitos penais dos fatos, remanescendo apenas eventuais obrigações de natureza cível.

Tanto assim que por meio da Lei nº 9.140/95, a União regulou a indenização cível devida aos anistiados políticos ou às suas famílias, da seguinte maneira:

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

No mesmo diapasão, o art. 4º da Lei nº 10.559/02 – que regulamentou o art. 8º do ADCT/88 – estatuiu que:

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Já no art. 13 do mesmo diploma legal ficou estabelecido que:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Note-se que referidas indenizações, concedidas a título de reparação aos sucessores de desaparecidos políticos, contemplam, exclusivamente, os danos patrimoniais, não excluindo a indenização pelos danos morais que venham a ser pleiteados em juízo. Neste sentido, com base em precedentes do egrégio TRF1 (AC 2000.38.00.037263-8/MG, DJ de 23/06/2003 e AC 1997.35.00.006010-0/GO, DJ de 13.06.2005) esse mesmo Julgador teve oportunidade de fundamentar a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.35.00.020142-5, por meio da qual a União restou condenada a ressarcir, a título de danos morais, a família do desaparecido político mais jovem que se tem notícia no país: MARCOS ANTÔNIO DIAS BAPTISTA.

Por outro lado, conforme se pode depreender após uma análise minuciosa dos dispositivos legais acima citados, não há qualquer menção de regressão da UNIÃO, pelo pagamento das eventuais indenizações às famílias dos mortos ou desaparecidos políticos. Vale dizer, em nenhum momento se previu o direito de regresso do ente público em desfavor do combatente civil ou militar que tenha agido em seu nome, na repressão aos opositores do regime então vigente.

Cumpra ainda registrar, por oportuno, que no caso em análise não pode ser invocada a aplicação do art. 37, § 6º, da atual Constituição da República de 1988¹, porquanto a ordem constitucional, à época dos fatos narrados na inicial, era bem outra, sendo que o Brasil era regido, na ordem constitucional, por Atos Institucionais, muitos deles antidemocráticos.

E mesmo que se ventilasse a aplicação, no caso, do atual art. 37, § 6º, da CR/88, de modo a acarretar a regressão do ente público em razão de sua responsabilidade objetiva, a prescrição dessa pretensão de regresso há de ser reconhecida por esse Juízo. Explico: ainda que discutível a ocorrência de prescrição nos casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivação política, resta incontroverso que as Leis Federais ns.º 9.140/95 e 10.559/2002 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas em face da UNIÃO, fundadas nessas leis especiais e nos exatos termos delas.

Vale dizer, a edição dessas leis especiais não reabriu o prazo prescricional para o exercício de pretensão pela UNIÃO com base nas normas gerais que versam sobre a responsabilidade civil extracontratual, extraídas do Código Civil e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Isso porque, não cabe inserir na lei palavras onde o legislador não o fez. De fato, não há nenhuma disposição nas Leis ns.º 9.140/95 e 10.559/2002 que tenha reaberto expressamente o prazo prescricional, já exaurido, para o exercício pela UNIÃO

¹ § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

de pretensões fundadas de regresso no Código Civil e no artigo 37, § 6.º, da CR/88, a fim de poder cobrar dos agentes estatais causadores dos danos as indenizações pagas nos termos dessas leis, nas quais não há nenhum dispositivo cujo texto autorize tal pretensão. A finalidade dessas leis especiais é, observados estritamente os requisitos nelas discriminados, reparar os danos materiais causados nas situações que especificam e respeitados os valores que estabelecem como limites de indenização e os procedimentos nelas previstos para a comprovação dos afirmados danos, conforme decidido pela sociedade brasileira, representada pelo Poder Legislativo.

Não é porque a sociedade brasileira, por meio de seus representantes eleitos, resolveu, por meio dessas leis, reparar os danos nelas especificados, que se reabriu o prazo para a UNIÃO cobrar, em demanda regressiva, os valores despendidos a esse título dos agentes públicos causadores dos danos. Eventual renúncia da prescrição formalizada pela UNIÃO por meio dessas leis (e exclusivamente nos termos e para os fins nelas previstos), não produziu nenhum efeito relativamente aos agentes políticos que cometeram os atos causadores dos danos indenizados pela UNIÃO por meio das indigitadas leis. Até porque, suposta renúncia da prescrição só vale sem prejuízo de terceiro, nos termos do disposto no art. 191 do Código Civil.

Também não se diga que, tratando-se de tortura, os atos praticados pelos agentes estatais seriam imprescritíveis. Ora, não há na Constituição do Brasil nenhuma disposição que estabeleça a imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos causados pela prática de tortura.

Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, ao proferir seu voto no Plenário, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental - ADPF n.º 153, segundo notícia colhida no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, *“se o Tribunal concluir pela constitucionalidade da lei, não surtirá efeitos quanto àqueles que praticaram este ou aquele crime. Se houver a prevalência da divergência e o Tribunal assentar a inconstitucionalidade da norma, o resultado, em termos de concretude ou de afastamento da lesão, quer no campo penal, quer no campo cível, não ocorrerá”*.

Lembrou ainda o Ministro Marco Aurélio naquela assentada que *“nós sabemos que o prazo maior da prescrição quanto a pretensão da persecução criminal é de 20 anos. Já o prazo maior quanto à indenização no campo cível é de 10 anos. E, tendo em conta a data dos cometimentos, já se passaram mais de 20 e mais de 10 anos, logicamente”*.

Portanto, já tendo havido o ressarcimento pelos danos patrimoniais causados à família da vítima ARNO PREISS, no valor de R\$ 100.000,00, descabe se falar, de acordo com a fundamentação acima, em ressarcimento da UNIÃO, a título de regresso; muito menos a condenação do requerido LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL a título de danos morais coletivos. Primeiro, porque eventual condenação dessa natureza deveria ser buscada primeiramente contra a União e, segundo, deveria sê-lo pelas famílias e sucessores das vítimas e não de plano pelo MPF.

Também em razão da anistia prevista na Lei 6.683/1979, improcedem os pedidos de condenação do réu LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL à perda dos benefícios de aposentadoria ou invalidez (o que equivale à perda da função pública militar enquanto ativo).

Cumprе observar, além disso, que a penalidade da perda da função pública somente é cabível pela prática de atos de improbidade administrativa nos exatos

termos da Lei 8.429/1992, na qual não se funda a demanda, aplicável somente sobre fatos ocorridos a partir de sua vigência, motivo este suficiente para também não acolher a pretensão do Ministério Público Federal, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido.

Seja como for, tenho por manifestamente improcedente o primeiro pedido do Ministério Público Federal.

Já com relação ao pedido de declaração de omissão da **UNIÃO** no cumprimento de investigar os fatos, asseverando a responsabilidade dela pela ocultação, à época, da real causa das mortes dos militantes referidos na inicial e, ainda, a declaração de existência de relação jurídica entre os requeridos e a sociedade brasileira, vislumbro que ele não se mostra viável ante a ausência de interesse processual, senão vejamos:

O Decreto nº 7.037/2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelece como diretrizes, dentre outras, o reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado e a preservação da memória histórica e construção pública da verdade.

O referido decreto executivo define, como seu objetivo estratégico nº I (anexo do decreto 7.037/09), as seguintes ações programáticas:

Objetivo Estratégico I:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Ação Programática:

a) Designar grupo de trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:

O grupo de trabalho será formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140/95 e de representante da sociedade civil, indicado por esta Comissão Especial; Com o objetivo de promover o maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:

Arquivo Nacional, vinculado à Casa Civil da Presidência da República;

Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça;

Comissão Especial criada pela Lei nº 9.140/95, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

Comitê Interinstitucional de Supervisão instituído pelo Decreto Presidencial de 17 de julho de 2009;

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 567/MD, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa;

No exercício de suas atribuições, a Comissão Nacional da Verdade poderá realizar as seguintes atividades:

- requisitar documentos públicos, com a colaboração das respectivas autoridades, bem como requerer ao Judiciário o acesso a documentos privados;

- colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979;

- promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de violação de Direitos Humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações;

- **promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;**

- **identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade;**

- **registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes;**

- **apresentar recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir no sentido da não repetição de violações de Direitos Humanos.**

A Comissão Nacional da Verdade deverá apresentar, anualmente, relatório circunstanciado que exponha as atividades realizadas e as respectivas conclusões, com base em informações colhidas ou recebidas em decorrência do exercício de suas atribuições. Destaquei

Recentemente, a **UNIÃO**, desta vez por meio do seu Congresso Nacional, editou a **Lei nº 12.528/2011**, criando, a nível legislativo, a **Comissão Nacional da Verdade** no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, que, em seus arts. 1º e 2º dispõe:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Referido diploma legal afirma, em seu art. 3º, que são objetivos da CNV:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos

mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do [art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995](#);

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

*VI - **recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional**; e*

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Para a execução dos objetivos previstos, a Comissão Nacional da Verdade poderá receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, e, quando solicitada, requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo, convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados, determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados, promover audiências públicas etc.

Além disso, afirma que as requisições previstas serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público. Diz, ainda, que os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo. (art. 4º, Lei nº 12.528/2011).

O documento encaminhado pela Comissão Nacional da Verdade, acostado às fls. 1409/1410 dos autos, faz expressa referência às vítimas ARNO PREISS, BOANERGES DE SOUZA MASSA, JEOVÁ ASSIS GOMES e RUY CARLOS VIEIRA BERBERT.

Imperioso fazer menção ao art. 11 da Lei nº 12.528/11, qual seja:

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Nesta ordem de ideias, forçoso concluir que a **UNIÃO**, desde o ano de 2009, vem procurando promover ações efetivas para descobrir a verdade sobre os fatos, localizar corpos, verificar a verdadeira causa das mortes de muitas vítimas, etc, inclusive no âmbito legislativo, de maneira a concluir que o ente público **não está omisso em sua obrigação**.

O mesmo se diga quanto ao pedido de condenação para a inclusão de divulgação dos fatos relativos às mortes das vítimas acima referidas em equipamentos públicos permanentes destinados à memória da violação dos direitos humanos durante o

regime militar, inclusive nos municípios tocantinenses de Guaraí, Natividade, Pindorama e Paraíso, respectivamente, bem assim para se empreender medidas para localização dos corpos de JEOVÁ ASSIS GOMES, RUY CARLOS VIEIRA BERBERT e BOANERGES DE SOZUA MASSA.

Ora, é preciso que se aguarde o fim dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, local adequado para o descobrimento da verdade e para o debate sobre a matéria, o que evidencia a falta de interesse do Ministério Público Federal para a proposição da presente demanda.

Com efeito, o artigo 3.º do Código de Processo Civil determina que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse a que alude esse dispositivo é exclusivamente o jurídico. No caso, interesses sociais, religiosos, históricos, políticos na busca da verdade, por maior o relevo que possam ostentar, não são jurídicos nem autorizam o ajuizamento da ação declaratória.

Ademais, não pode o Ministério Público ajuizar demanda cível para declarar que alguém cometeu um crime. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, promover esta, em face do autor do delito, presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria se inexistente qualquer causa de extinção da punibilidade.

Por outro lado, não se pode deixar de consignar, ainda, a absoluta inadequação da presente ação civil pública como instrumento de exercício do chamado “direito à verdade histórica” e da promoção da reconciliação nacional. Vê-se, portanto, não ser o processo judicial em questão a sede mais adequada para a pretendida apuração da “verdade histórica”, a promoção da reconciliação nacional e a atribuição de responsabilidades políticas.

Note-se que a apuração desses fatos deve ficar a cargo dos órgãos de imprensa, ao Poder Legislativo, aos historiadores, às vítimas da ditadura e aos seus familiares etc, a exemplo do que se dá na **Comissão Nacional da Verdade**.

O acesso à informação deve ser o mais amplo possível. Mas a sede adequada para essa investigação não é o processo judicial, que não pode ser transformado em uma espécie de inquérito civil interminável, em que não se busca obter a declaração de relação jurídica, mas sim à apuração de fatos políticos e de responsabilidades histórica e social de agentes do Estado.

Por tudo o que foi dito, também não há que se falar em dano moral coletivo a ser suportado indistintamente pela **UNIÃO**, na forma como pretendido pelo MPF. Isso porque, conforme visto, poderá a Comissão Nacional da Verdade, no cumprimento de seu mister institucional, recomendar medidas e políticas públicas visando promover a efetiva reconciliação nacional, o que abarca, sem sobra de dúvidas, medidas concretas tendentes à recomposição desses danos imateriais de dimensão coletiva.

Não pode o autor, ainda que imbuído do propósito de apuração desses relevantes fatos ocorridos na chamada Ditadura Civil-Militar de 64, pretender substituir a mencionada Comissão Nacional da Verdade na efetivação do direito à memória e à busca da verdade histórica desses acontecimentos, cuja complexidade extrapola, em muito, os limites de instrução processual de que dispõe esse Juízo.

Até porque, eventual promoção da desejada reconciliação nacional só poderá ser efetivamente implementada pelo Governo brasileiro, mediante a adoção de eventuais medias e Políticas Públicas de Estado, a serem indicadas pela referida Comissão Nacional da Verdade. Só ela será capaz de oferecer uma solução efetiva à recomposição dos danos morais coletivos pretendidos na inicial.

Note-se que a Lei 12.528/2011 fala em promoção da reconciliação nacional, como que resgatando o espírito legislativo inspirador da Lei de Anistia nº 6.683/79. Se o fim do Direito é a paz, nas lições de Rudolf Von Ihering (*in* a Luta pelo Direito - 1872), não pode o Estado Democrático de Direito sacrificar a segurança jurídica na busca desenfreada de justiça, a alcançar fatos já acobertados pela anistia.

Cumpra, portanto, à Comissão Nacional da Verdade, conforme visto, resumidamente, apurar tais fatos de nossa história recente, propor eventuais reparações de natureza imaterial, individuais e/ou coletivas, a suas vítimas, além de entabular proposições institucionais de promoção e garantias dos Direitos Humanos, a fim de que, no futuro, não se repitam os erros históricos ocorridos em nosso País.

Vê-se, portanto, que os pedidos do MPF, se acolhidos nessa esfera jurisdicional, poderia resultar, não só em verdadeira sentença inexecutável, mas também limitar as medidas compensatórias eventualmente recomendadas pelo mencionado Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de **julgar improcedentes os pedidos** de: **a)** reconhecimento da responsabilidade civil e penal do primeiro requerido **LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL**, como autor e partícipe da prisão ilegal e morte de ARNO PREISS e JEOVÁ ASSIS GOMES, ocorrida no território deste atual Estado do Tocantins (antigo norte de Goiás), no regime militar; **b)** a sua condenação em suportar regressivamente o valor da indenização paga pela **UNIÃO** à família da vítima ARNO PREISS, no valor de R\$ 100.000,00; **c)** a sua condenação em danos morais coletivos, e, ainda, **d)** a cessação dos seus benefícios de aposentadoria ou inatividade.

Quanto aos demais pedidos, deles não conheço e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oficiem-se aos Juízos deprecados solicitando a devolução das cartas precatórias (ainda não cumpridas), independentemente dos seus cumprimentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a preclusão do prazo recursal, **arquivem-se**.

Palmas/TO, 03 de dezembro de 2014.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

**Seção Judiciária do Estado do
Tocantins**

2ª VARA

Autos nº 7792-21.2012.4.01.4300

Justiça Federal/TO

FL.

Juiz Federal da 2ª Vara/TO